



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13830.720012/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.011 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da conseqüente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 272 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que na homologou a compensação dos débitos declarados no presente processo, em razão do saldo credor pleiteado ter sido completamente absorvido pelo

crédito tributário lançado de ofício, por falta de lançamento do imposto em virtude da saída de produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas, e, também, por glosa de créditos indevidos referentes a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com a reconstituição da escrita fiscal elaborada no âmbito do auto de infração lavrado (processo nº 11444.000553/2008-25, cuja cópia consta nos autos).

Tempestivamente o contribuinte manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que:

a) o julgamento da manifestação de inconformidade deve ocorrer conjuntamente com o da impugnação ao lançamento de ofício referente ao processo nº 11444.000553/2008-25;

b) tendo dado saída a construções pré-fabricadas enquadradas na posição 94.06.00.92 da TIPI, com alíquota zero, e não no código 73.08.90.90, equivocadamente pretendido pela fiscalização, com alíquota de 5%, a interessada acumulava créditos na escrita fiscal e que foram utilizados para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, c/c a Lei nº 9.779/99, art. 11, mediante a transmissão eletrônica das DCOMP em questão;

c) a classificação utilizada pela interessada, 9406.00.92, já fora objeto de análise pela RFB em outros processos relativos a pedidos de ressarcimento c/c pedidos de compensação e atestada; a atividade exercida pela empresa se amolda perfeitamente à referida classificação fiscal, já que os contratos têm por objeto o fornecimento de toda a estrutura metálica que compõe a obra, sendo todas as peças elaboradas no estabelecimento industrial para serem simplesmente parafusadas ou pinadas no canteiro de obras;

d) requer o processamento da manifestação de inconformidade para apreciação pela DRJ em Ribeirão Preto/SP com respectivo provimento e reforma da decisão, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação total da compensação efetuada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 113/124), procuração, documentos de identidade, atos societários, cópia da impugnação apresentada no processo nº 11444000553/2008-25 e do respectivo auto de infração (fls. 125/263).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 271/282):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da conseqüente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta da fundamentação da decisão recorrida que o crédito pretendido pela contribuinte foi totalmente afastado em razão do lançamento de ofício formalizado no processo nº 11444000553/2008-25. O lançamento se referiu ao procedimento fiscal promovido no estabelecimento industrial da contribuinte e à reconstituição de sua escrita fiscal, no qual se concluiu que a empresa adotou classificação fiscal errônea e se apropriou indevidamente de créditos, os quais foram objeto de glosa. Sendo assim, o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ consistiu na reprodução do julgamento do processo de lançamento, no qual foi julgado procedente o crédito tributário constituído e, conseqüentemente, foi afastado o crédito pretendido pela contribuinte.

Então, a matéria de defesa relativa à classificação fiscal lançada neste processo foi considerada impertinente ao âmbito de sua discussão, por este se voltar à análise da existência do crédito alegado. O direito de defesa quanto a tal crédito teria sido devidamente oportunizado no processo relativo à exigência fiscal.

Em razão do julgamento pela procedência do lançamento tributário objeto do processo de exigência, as compensações pretendidas neste processo não foram homologadas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/12/10 (vide AR à fl. 286 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 22/12/2010, Recurso Voluntário (fls. 287/302).

Em seu recurso, o contribuinte iniciou sua argumentação explicando que interpôs recurso voluntário contra a decisão proferida no processo administrativo nº 11444000553/2008-25 e requerendo o julgamento conjunto deste recurso com aquele, devido à ligação entre ambos.

Em seguida, argumentou que o entendimento adotado na decisão de primeira instância se baseou numa análise segmentada das notas fiscais, o qual teria sido diverso caso se tivesse analisado as notas fiscais em conjunto. Isto foi justificado com a narrativa de que a operação da contribuinte se daria montando as partes pré-fabricadas da obra e as enviando para o local de montagem de tais partes separadamente, à medida que a fabricação vai sendo concluída. Assim, feitas as explicações sobre o modo de operação de sua atividade, reiterou a defesa acerca da correção da classificação fiscal por ela adotada.

Sob o argumento de demonstrar a correção de sua classificação, transcreveu a classificação 73.08, algumas soluções de consulta, citou o código de nº 9406.00.92 e a nota explicativa nº 4 do capítulo 94 da TIPI.

Reiterou, ademais, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e resumidos acima.

Ao final, pediu o julgamento conjunto deste recurso com o interposto nos autos do processo nº 11444000553/2008-25 e a reforma da decisão recorrida para que seja homologada a compensação promovida.

Juntou procuração e atos societários às fls. 303/312.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos declarados no presente processo, em razão do saldo credor pleiteado ter sido completamente absorvido pelo crédito tributário lançado de ofício nos autos do Processo nº 11444000553/2008-25, despacho este integralmente mantido pela DRJ, nos termos da decisão recorrida.

O contribuinte requereu que a presente demanda fosse julgada em conjunto com o Processo nº 11444000553/2008-25, em razão da vinculação entre ditos processos. Isso porque, em razão da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte realizada naqueles autos, não teria restado crédito para utilização na presente demanda, o que levou ao indeferimento do pleito do contribuinte.

Ao analisar o caso, constata-se que, de fato, há uma nítida vinculação entre ditos processos, apresentando-se o desfecho obtido naqueles autos (período de apuração de 01/01/2003 a 31/03/2006) imprescindível à solução da presente demanda (período de apuração de 01/04/2005 a 30/06/2005).

Acontece que, ao consultar o andamento processual daquela contenda, é possível verificar que o Processo nº 11444000553/2008-25 já fora julgado pelo CARF, conforme se extrai do Acórdão nº 3201-003.636, publicado em 15/05/2018. Naquela oportunidade, entendeu a Turma julgadora, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 18/07/2003. No mais, entendeu aquela turma julgadora por manter os termos do auto de infração lavrado.

Sendo assim, com o desfecho daquela demanda, há de se analisar, então, as suas consequências para a presente demanda. E, ao fazê-lo, entendo que a conclusão a que se deve chegar é a mesma disposta nos demais processos de compensação julgados em conjunto com o referido auto de infração, conforme Acórdãos nº 3201-004.262, 3201-004.261, 3201-004.259 e 3201-004.260. Nesses acórdãos, restou esclarecido pelo Relator que o deferimento parcial do auto de infração não leva à homologação parcial dos pedidos de compensação apresentados, visto que a única matéria deferida naqueles autos (decadência do direito de lançar) não é pertinente aos casos que tratam de pedidos de ressarcimento. Sendo assim, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, restou alterado o resultado do julgamento para negar provimento aos referidos pedidos de ressarcimento e compensação.

No acórdão originário, proferido no Processo nº 11444000553/2008-25, esclareceu o Relator a distinção entre decadência do direito de lançar, esta parcialmente deferida naquela oportunidade, em relação à homologação tácita, esta aplicável aos pedidos de ressarcimento/compensação, mas indeferida no caso concreto analisado. É o que se extrai da passagem a seguir colacionada, extraída do voto do Relator daquela demanda:

Preliminar de decadência

A decadência, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dá-se no prazo de 5 anos contados do fato gerador, no caso de existência de pagamentos, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – Resp 973.733/SC, no regime dos recursos repetitivos. Tal decisão é vinculante para as Turmas do Carf, consoante art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. 1

No caso do IPI, a existência de compensações entre débitos e créditos equivale ao pagamento, nos termos do art. 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002 – Regulamento do IPI2, caso em que o termo de início de contagem do prazo de decadência é o fato gerador.

O lançamento foi cientificado em 18/07/2008 (fl. 7).

Desse modo, encontravam-se decaídos os fatos geradores anteriores a 18/07/2003.

Neste aspecto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A recorrente refere, também, no Recurso Voluntário, a eventual decadência de cálculo dos créditos a serem aproveitados. Entende que, antes de 18/07/2003, portanto, os créditos de IPI escriturados restariam “*homologados tacitamente*”.

Nesse particular, a pretensão é descabida. A homologação tácita se dá somente ao crédito tributário constituído via confissão, ou à Declaração de Compensação apresentada conforme art. 74 da Lei 9.430/96. Não existe previsão legal de homologação de apropriação de créditos de IPI.

Não existe decadência de informações contábeis. Qualquer crédito alegado somente pode ser deferido se revestido de legalidade estrita. Em hipótese alguma um crédito ilegal poderá ser deferido pela passagem do tempo. O que se impede, pela passagem do tempo, é a constituição do crédito ou sua cobrança, para os fins da segurança jurídica. Jamais a passagem do tempo ensejará o deferimento de crédito/indébito ilegal.

Assim, qualquer requerimento de restituição ou ressarcimento, enseja a auditoria de sua legalidade, desde sua origem. Ocorre que, ainda que o indébito seja ilegal, se tiver havido declaração de compensação, e ultrapassados 5 anos, não se pode mais cobrar o débito compensado, porém, jamais se restituirá o crédito ilegal.

Ressalte-se que não se está alterando as bases de cálculo para efetuar novo lançamento, mas sim aferindo a legalidade, a certeza e liquidez dos créditos, para cumprimento do disposto no art. 1703 do CTN.

Os prazos decadenciais citados protegem o contribuinte de novas cobranças tributárias, para sua segurança jurídica, mas não conferem direito de crédito inexistente. A certeza e liquidez dos créditos é premissa inalienável, segundo os princípios de interesse público, e a administração pública não pode, em nenhum caso, conceder créditos ilegais ao contribuinte. A Fazenda pode e deve aferir a certeza e liquidez dos créditos, seja qual for a data de sua origem, vedado, no entanto, lançar novos tributos não confessados – decadência do art. 150, §4º e cobrar débitos constantes em declaração de compensação, após o prazo previsto no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Assim, não acata a preliminar suscitada nesse ponto.

Sendo assim, em razão do que restou decidido nos autos do Processo nº 11444000553/2008-25, tem-se que não houve alteração do cenário descrito na decisão recorrida. O crédito tributário pleiteado já fora integralmente utilizado naqueles autos, inexistindo, portanto, saldo credor utilizável nos presentes autos. O que restou afastado, portanto, foi tão somente o direito de a Fazenda Nacional lançar eventual diferença exigível, face ao instituto da decadência, o qual não afeta o julgamento da presente contenda, que versa sobre pedido de compensação.

Com esquite nos fundamentos supra expedidos, portanto, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, em razão da inexistência do crédito tributário pleiteado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora